LEI COMPLEMENTAR Nº 026 DE 28 DE DEZEMBRO DE 2017.

ALTERA ACRESCE E ATUALIZAM DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 11/2005 CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O POVO DO MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO, Estado de Minas Gerais, por seus representantes na Câmara Municipal aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º-os itens abaixo descritos da lista de serviços do Anexo IV da lei Complementar nº 11/2005, passam a ter a seguinte redação:

1.03- Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)-

1.04- Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo **tablets**, **smartphones** e congêneres. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

7.14- Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quais meios. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

11.02- Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

13.04-Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

14.05-Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvonoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura,

acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)
16.01-Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

Art. 2º- A lista de Serviços do Anexo IV, instituída pela Lei Complementar nº 11/2005, fica acrescida dos itens descritos abaixo:

1.09- Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdo de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdo pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a Lei n. 12.485, de 12 de setembro de 2011, sujeita ao ICMS). (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

6.6-Aplicação de tatuagens, **piercings** e congêneres. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

13.5-Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotoligrafia, exceto se destinados à posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

14.14-Guinchos intramunicipal, guindastes e içamento, (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

16.02- Outros serviços de transporte de natureza municipal. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

17.24-Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto livros, jornais periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita). (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

25.05- Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento. (redação dada pela lei Complementa 157/2016)

Art. 3º Altera a redação do inciso X, e acrescem os incisos XXI, XXII e XXIII ao art 100 da Lei Complementar nº 11/2005, de 28 de dezembro de 2005, passa a viger com a seguinte redação:

[...]

X- do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios; (Redação dada pela Lei Complementar nº 157/2016)
[...]

XXI- do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09 da lista de serviços do Anexo IV da Lei Complementar nº 11/2005.

XXII- No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, o descrito no subitem 15.01 do Anexo IV, da Lei Complementa nº 11/2005, os terminais eletrônicos ou as maquinas das operações efetivadas deverão ser registradas no local do domicilio do tomador do serviço,

XXIII- do domicilio do tomador dos serviços dos subitens 10.4 e 15, do Anexo IV da Lei Complementar 11/2005.

Art. 4º-A alíquota mínima do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 2% (dois por cento).

§ 1º- O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput do art. 4º, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista de serviços do Anexo IV da Lei Complementa nº 11/2005, com as modificações dadas pela Lei Complementar 157/2006.

§ 2º- É nula a lei ou o ato do Município que não respeite as disposições relativas à alíquota mínima previstas neste artigo no caso de serviço prestado a tomador ou intermediário localizado em município diverso daquele onde está localizado o prestador do serviço.

§ 3º- A nulidade a que se refere o § 2º deste artigo, gera para o prestador do serviço o direito à restituição do valor efetivamente pago do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza calculado sob a égide da lei nula.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor em 2º de janeiro de 2018, ou em noventa dias após a data de sua publicação, o que ocorrer por último, revogando – se as disposições em contrário.

Registre-se. Publique-se. Cumpra-se.

São Francisco/MG, 28 de Dezembro de 2017.

EVANILSO APARECIDO CARNEIRO
PREFEITO MUNICIPAL